



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 09 agosto de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.380

Recurso nº: - 102.775 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1987

Recorrente: - BUSINESS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA.

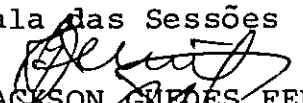
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

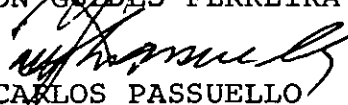
DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE -
Não são dedutíveis, não sendo consideradas operacionais, aquelas despesas cujos comprovantes de realização não indiquem a causa que justificou o pagamento, uma vez que esta é indispensável ao exame de sua identificação, necessidade, normalidade e usualidade. As despesas cuja necessidade, ônus e titularidade de quem as suporta forem comprovadas, tem sua dedutibilidade assegurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUSINESS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável as importâncias de CR\$ 8.138.639,00; CR\$ 26.732.591,00; CR\$ 43.356.217,00 e CR\$ 152.994,91, respectivamente dos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de agosto de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: **28 ABR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e GERALDO PEREIRA SO-

NHO (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO
IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

PROCESSO Nº 10768-036.655/87-12

RECURSO Nº 102.775

ACÓRDÃO Nº 108-00.380

RECORRENTE: BUSINESS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA

RELATÓRIO

Business Internacional do Brasil Ltda, com sede no Rio de Janeiro, recorre (fls. 87 a 97) contra a decisão nº 3703/91, do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (fls. 85 e 86), que mantém parte da exigência fiscal imposta por auto de infração contra o imposto de renda de pessoa jurídica (fls. 2 a 11), dos exercícios de 1983 a 1987.

A exigência inicial apresentava o seguinte resumo, relativamente à exigência fiscal:

EXERCÍCIO DE 1983 - Descrição	Valor cr\$
Despesas sem comprovação	4.352.497
Despesas com comprovação inidônea	1.174.647
Despesas não necessárias à atividade da empresa	2.767.996
SOMA	8.295.140

EXERCÍCIO DE 1984 - Descrição	Valor cr\$
Despesas sem comprovação	25.844.064
Despesas com comprovação inidônea	3.885.824
Despesas não necessárias à atividade da empresa	18.374.294
SOMA	48.104.182

EXERCÍCIO DE 1985 - Descrição	Valor cr\$
Despesas sem comprovação	190.445.113
Despesas não necessárias à atividade da empresa	48.993.818
Redução indevida do lucro	3.000000
SOMA	242.438.931



EXERCÍCIO DE 1986 - Descrição	cr\$
Correção monetária capital não integralizado	6.581.100
Despesas sem comprovação	237.666.950
Imobilizações lançadas como desp. operacionais	2.320.000
Despesas não necessárias à atividade da empresa	126.845.197
Omissão de Receita	115.805.600
SOMA	489.218.847
Postergação de receitas	509.465.645

EXERCÍCIO DE 1987 - Descrição	Cz\$
Despesas sem comprovação	557.826,56
Despesas não necessárias à atividade da empresa	482.495,70
Omissão de Receita	447.588,45
Saldo credor de caixa	13.313,84
SOMA	1.501.224,55

A impugnação de fls. 33 a 46 atacou a exigência, parcialmente, inicialmente afirmando que o auto de infração era nulo, já que constavam valores considerados em duplicidade, apontando valores inexatos e considerados repetidamente.

No mérito, atribui a existência de alguns erros ao trabalho de contadores externos, reconhecendo parte da exigência como devida.

Passa a descrever as atividades da empresa e dá idéia do organograma internacional, no qual se insere.

Quanto ao auto de infração, tenta justificar a regularidade das despesas contestadas e nega a existência de omissão de receita, saldo credor de caixa e insuficiência na correção monetária de balanço.

A Respeitável decisão da autoridade de primeira instância (relatório a fls. 76 a 84 e julgamento, fls. 85 e 86), rejeita a preliminar de nulidade e dá provimento parcial ao pleito da empresa, para manter a exigência sobre os seguintes valores:

EXERCÍCIO DE 1983 - Descrição	Valor cr\$
Despesas sem comprovação	4.050.177
Despesas com comprovação inidônea	1.174.647
Despesas não necessárias à atividade da empresa	2.767.996
SOMA	7.992.820

EXERCÍCIO DE 1984 - Descrição	Valor cr\$
Despesas sem comprovação	23.944.064
Despesas com comprovação inidônea	3.885.824
Despesas não necessárias à atividade da empresa	18.374.294
SOMA	46.204.182

EXERCÍCIO DE 1985 - Descrição	Valor cr\$
Despesas sem comprovação	190.445.113
Despesas não necessárias à atividade da empresa	48.993.818
Redução indevida do lucro	3.000.000
SOMA	242.438.931

EXERCÍCIO DE 1986 - Descrição	cr\$
Correção monetária capital não integralizado	6.581.100
Despesas sem comprovação	225.398.221
Imobilizações lançadas como desp. operacionais	2.320.000
Despesas não necessárias à atividade da empresa	126.845.197
Omissão de Receita	115.805.600
SOMA	476.950.118
Postergação de receitas	509.465.645

EXERCÍCIO DE 1987 - Descrição	Cz\$
Despesas sem comprovação	537.892,54
Despesas não necessárias à atividade da empresa	482.495,70
Omissão de Receita	447.588,45
Saldo credor de caixa	13.313,84
SOMA	1.481.290,53

Consta em anexo ao processo cinco volumes de cópias de documentos, numeradas de 01 a 1375.

A impugnação, parcial, reconhece a procedência das seguintes parcelas da exigência fiscal, sem ter contudo, no processo, qualquer prova de ter procedido o pagamento ou parcelamento correspondente, nem se encontra indicação de prosseguimento, pela autoridade administrativa, de cobrança em apartado:

Exerc	Descrição	Valor
1985	Redução indevida do lucro	3.000.000
1986	Correção monet.do capital não integraliz.	6.581.100
1986	Imobilizações lançadas como desp. operac.	2.320.000
1986	Omissão de Receita	115.805.600
1986	Postergação de receitas	509.465.645

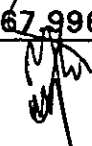
A empresa não concordou nem impugnou, omitindo-se de nela mencionar, da seguinte importância:

Exerc	Descrição	Valor
1987	Omissão de Receita	447.588,45

A empresa impugnou ainda, teve a exigência mantida, mas não prosseguiu defendendo-se no recurso, relativamente ao item de Saldo Credor de Caixa, exercício de 1987, Cz\$ 13.313,84.

O restante dos itens, impugnados e parcialmente mantidos, foram referidos no recurso, resumidamente:

EXERCÍCIO DE 1983 - Descrição	Valor cr\$
Despesas sem comprovação	4.050.177
Despesas com comprovação inidônea	1.174.647
Despesas não necessárias à atividade da empresa	2.767.996



SOMA	7.992.820
------	-----------

EXERCÍCIO DE 1984 - Descrição	Valor cr\$
Despesas sem comprovação	23.944.064
Despesas com comprovação inidônea	3.885.824
Despesas não necessárias à atividade da empresa	18.374.294
SOMA	46.204.182

EXERCÍCIO DE 1985 - Descrição	Valor cr\$
Despesas sem comprovação	190.445.113
Despesas não necessárias à atividade da empresa	48.993.818
SOMA	239.438.931

EXERCÍCIO DE 1986 - Descrição	cr\$
Despesas sem comprovação	225.398.221
Imobilizações lançadas como desp. operacionais	2.320.000
Despesas não necessárias à atividade da empresa	126.845.197
SOMA	352.243.418

EXERCÍCIO DE 1987 - Descrição	Cz\$
Despesas sem comprovação	537.892,54
Despesas não necessárias à atividade da empresa	482.495,70
SOMA	1.020.388,20

Relativamente aos itens acima identificados versou o recurso, aos quais restringiremos a partir de agora o relatório, porquanto, o restante corresponde a matéria vencida por preclusão ou exclusão da exigência.

A empresa, na impugnação apresentou esclarecimentos sobre o seu funcionamento, o que repetiu no recurso, informando ser empresa especializada em interpretar e informar seus clientes, sociedades de grande porte, sobre condições operacionais e

econômicas da economia mundial, prestando seus serviços através de uma rede de escritórios (subsidiárias, filiais e representações) em todo mundo, cabendo mencionar, que esta organizada através de uma matriz (Nova York) e duas subsidiárias principais: uma em Genebra - Suíça e outra em Hong-Kong - China.

Em seguida descreve seus produtos, basicamente relatórios e publicações de natureza econômica, tributária, social e de consultoria em diversas partes do mundo.

Para tanto usou serviços remunerados ou não de pessoas do grupo internacional e algumas vezes apenas pagou suas despesas de estadia quando em viagem pelo Brasil, em troca de sua colaboração na confecção de seus produtos.

Informa que, de forma geral, sua receita provém da renda de seus produtos e dado a natureza de seus produtos, as despesas com técnicos especializados são íntima e necessariamente vinculados à obtenção da receita.

Volta, no recurso a mencionar que "o litígio foi instaurado, basicamente com relação à indedutibilidade de despesas da recorrente, ora porque a fiscalização considerou-as desnecessárias à atividade da empresa, ora porque entendeu-as insuficientemente comprovadas".

Relativamente os itens correspondentes a despesas sem comprovação, representados pelos seguintes valores:

Exercício	Valor
1983	4.050.177
1984	23.944.064
1985	190.445.113
1986	225.398.221
1987	537.892,54

mais, relativamente aos itens correspondentes a despesas com comprovação inidônea, representados pelos seguintes valores:

Exercício	Valor
-----------	-------



1983	1.174.647
1984	3.885.824

mais, relativamente aos itens correspondentes a despesas não necessárias à atividade da empresa, representados pelos seguintes itens:

Exercício	Valor
1983	2.767.996
1984	18.374.294
1985	48.993.818
1986	126.845.197
1987	482.495,70

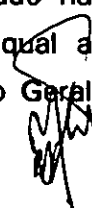
a empresa limita-se a enfrentar a exigência relativamente às despesas de viagens, telex e telefonemas, com a argumentação que transcrevemos a seguir:

"19. - Isto posto, a recorrente passa a tecer suas considerações relativamente à decisão de fls. 76/85v. Conforme destacado na própria decisão, o litígio foi instaurado, basicamente, com relação à dedutibilidade de despesas da recorrente, ora porque a fiscalização considerou-as desnecessárias à atividade da empresa, ora porque entendeu-as insuficientemente provadas.

20. - A ora recorrente, premida pela exiguidade do tempo de que dispunha para defender-se da exigência fiscal, logrou coletar grande parte da documentação necessária para suportar as deduções glosadas. A r. decisão de primeira instância, contudo, insistiu na recusa de reconhecer os mesmos como bastantes para descaracterizar a dedutibilidade das despesas.

21. - No que se refere às despesas incorridas com viagens, as mesmas foram consideradas indedutíveis, posto que não atenderiam a exigência da necessidade e vinculação aos objetivos sociais da pessoa jurídica.

22. - A obrigação de demonstrar evidência específica do propósito de cada viagem, realizada no interesse da sociedade, é um ônus insuportável que não encontra respaldo na jurisprudência de nossas Cortes de Justiça, tal como consignado na Apelação Cível nr. 138.165-RJ, do E. Tribunal Federal de Recursos, do qual a recorrente pede vênias para transcrever parte do r. voto do eminente Ministro Geral Sobral:



"Passo em seguida, ao item nr. 02, pertinente a despesas de viagens desembolsadas. Não creio que o fisco tenha o poder de ingerência sobre a oportunidade ou conveniência das empresas, no tocante a viagens de seus sócios. Refiro em abono a tal sentir o voto proferido pelo eminente Ministro Justino Ribeiro, na composição antiga deste Pretório, quando do julgamento da AC 55.603-SP, junto ao presente."

24. - Do r. voto do Ministro Justino Ribeiro, citado na transcrição acima, destaca-se o seguinte:

"...Ora, não conheço qualquer dispositivo legal que assegura ao Fisco o poder de ingerir desse modo no que a empresa deve ou não fazer para realizar seus negócios. Mas, se o houvera, creio que o modo de coibir tais abusos ou liberdades não seria o de negar a própria existência do fato cuja prova o próprio Fisco dá como feita."

25. - Isto posto, não restam dúvidas quanto à improcedência da autuação fiscal nesta parte.

Na peça decisória a autoridade monocrática fez constar que:

"O exame da matéria processual revela que, durante os trabalhos de fiscalização, o autor do feito intimava a empresa, através dos Termos de Esclarecimentos de fls. 12/13 e 20/21, a apresentar a relação dos beneficiários das despesas contabilizadas, acompanhadas dos respectivos comprovantes. Fez-se necessário tal procedimento porque a empresa tem o seu livro Diário escriturado de maneira sintética, em partidas mensais, sem discriminação e identificação dos pagamentos efetuados, não possuindo os livros contábeis auxiliares como o caixa e o razão. Os comprovantes dos lançamentos efetuados são arquivados sem qualquer ordem cronológica e sem indicação das contas em que foram registrados. Apesar da alegação de não utilizar tais livros por não serem obrigatórios, tal fato contraria o art. 160, parágrafo 10 do RIR/80, que só admite a escrituração resumida do diário, se utilizados os livros auxiliares para registro individuado e se conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação. O objeto do litígio da presente autuação resume-se ao aspecto da indedutibilidade das despesas, ora por serem consideradas desnecessárias à atividade da empresa, ora por falta de suporte documental comprobatório das mesmas."



Durante a ação fiscal, o autuante solicitou esclarecimentos, através do termo de fls. 27, sobre a atividade exercida pela empresa, já que o seu contrato social e os serviços discriminados nos talões de notas fiscais não eram claros, e também sobre a relação de emprego existente entre as pessoas citadas e a mesma.

Pela resposta de fls. 28 e 29, as atividades exercidas pela Business International do Brasil Ltda são as seguintes: distribuição, sem fins lucrativos, de publicações periódicas nacionais e estrangeiras, podendo, para tanto, importar, exportar, vender ou agenciar a venda ou edição por terceiros desses produtos, bem como promover a realização de cursos ou seminários. Não presta nenhum serviço às suas quotistas no exterior, a Business International (Delaware) Corporation e a Business International Corporation, exceto a emissão de relatórios esclarecedores do seu movimento no Brasil.

Informa, ainda, que das pessoas citadas, os Srs. James Wiganda, Leslie Warren, Julio Cesar Trigo Pitombo e Leslie Bourne não são remunerados pela empresa e sim, pela matriz ou subsidiárias. Quanto aos Srs. Paulo Cavalcanti da Costa, Otávio Bonfim de Oliveira e Axel de Tristan prestaram serviços esporádicos para a empresa.

Na peça impugnatória, a autuada afirma que pessoas vinculadas a subsidiárias ou escritórios do grupo Business International Corporation colaboraram com o incremento de suas atividades, mantendo contatos com clientes brasileiros e divulgando seus produtos. Sendo assim, "alojava administrativamente tais pessoas, promovendo-lhes domicílio legal". Também em função da atividade exercida, além dos funcionários administrativos brasileiros, eram contratados os serviços de consultores externos e conferencistas, citando alguns exemplos.

Em nenhum momento, porém, a autuada logrou justificar as despesas com técnicos especializados. Não foram apresentados documentos (um contrato, por exemplo) comprovando a efetiva prestação dos serviços por essa pessoa e sua necessidade à atividade da empresa.

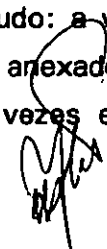
Também as despesas de viagens e estadias de pessoas não ligadas à empresa não foram aceitas como operacionais por não existirem documentos comprovando a efetiva necessidade da presença das mesmas em eventos relacionados à sua atividade. Quanto às despesas de telex e telefone para o exterior, em valor

considerável, se a autuada não presta serviços aos seus quotistas no exterior, conforme sua própria resposta a fls. 28, se a sua atividade principal é a promoção de seminários, como se infere de suas notas fiscais, não haveria necessidade de ligações diárias para a matriz em New York e subsidiária em Genebra para realização dessa atividade. Se tais despesas fossem efetuadas em períodos relacionados à realização de um determinado evento, poder-se-ia entender que estivesse necessitando de cooperação técnica do exterior, o que não é o caso.

Apesar de, durante a ação fiscal realizada entre junho/87 e outubro/87, ter sido o contribuinte intimado a discriminar os beneficiários dos pagamentos efetuados e a apresentar os respectivos comprovantes, conseguiu somente comprovar uma pequena quantidade deles, alegando o extravio dos demais, como discriminado no auto de infração.

As contestar a autuação, anexa um volume considerável de cópias de documentos, a que denomina de Anexo 1, com o qual pretende justificar os valores questionados.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que, na sua quase totalidade, são documentos que não se revestem dos aspectos formais necessários para serem aceitos pela fiscalização, tais como: notas fiscais simplificadas sem identificação do comprador, vales-despesa usados internamente na empresa, cópias de cheques emitidos sem identificar o pagamento, faturas de serviços sem discriminar a natureza do serviço prestado, notas fiscais de serviços sem a devida comprovação da efetiva prestação dos mesmos, etc. Como exemplo, para as despesas de Consultoria (exercício de 1983) foram apresentadas notas fiscais de serviços mensais emitidas por Odair Paulo de Campos, discriminando serviços de consultoria em administração de salários (fls. 50 a 57) do processo e 13 a 15 do Anexo 1). Se tal serviço seria prestado desde maio a dezembro de 1982, deveria ter um contrato de prestação de serviços para embasar tal despesa, bem como teria que ser provada a sua efetiva prestação através de documentação hábil. Para as despesas de assessoramento econômico (exercício de 1984) foram apresentadas duas notas fiscais de serviços (30/09/83 e 28/12/83), fls. 132 e 136 do Anexo 1, emitidas por Frisia Consultoria e Agenciamento de Transportes Ltda, referentes ao mesmo estudo: a viabilidade de distribuição de material jornalístico por via aérea, não sendo anexado documento justificando a necessidade da execução desse serviço duas vezes em tão curto espaço de tempo, como também a efetiva prestação do mesmo.



Consultada a documentação apresentada, foram aceitos diversos documentos como hábeis e idôneos para justificar a dedutibilidade das despesas glosadas.

Com relação à glosa de despesas pagas à firma Avipam nos valores de cr\$ 1.174,647 (exercício de 1983) e cr\$ 3.885.824 (exercício de 1984), cujos comprovantes foram considerados inidôneos pela fiscalização por não identificarem a natureza dos serviços prestados, o contribuinte não ser falha sua e sim da prestadora de serviços. A argumentação utilizada não prospera, já que a escrituração contábil da empresa deve ser embasada em documentos hábeis e idôneos que permitam a identificação dos requisitos de despesas necessárias e normais a sua atividade. O fato de que a Avipam é uma agência de viagens e que, por isso, poder-se-ia deduzir o tipo de operação realizada, não procede, pois só se poderia validar tal despesa como dedutível, caso comprovado que as viagens se realizaram em benefício da empresa e por pessoas ligadas a ela."

Relativamente ao item de Cz\$ 13.313,84, denominado de saldo credor de caixa, do exercício de 1987, saldo em junho de 1986, a empresa não voltou a mencionar no recurso, cuja tributação foi mantida no julgamento.

No recurso, a empresa não reiterou a preliminar de nulidade levantada na impugnação e considerada improcedente.

É o relatório.

VOTO do Relator JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade é de se conhecer do recurso, interposto que foi, tempestivamente.

Ressalte-se por oportuno, a elogiosa atuação da fiscalização, que, diante de absoluta precariedade da escrita contábil da recorrente (fls. 68, ref. movimento do Diário, como amostra), buscou a reconstituição minuciosa da matéria tributável, abandonando, apesar de aparentemente cabível no caso, o arbitramento dos resultados, e recebeu respostas a suas intimações representadas muitas vezes por informações de que a documentação fora "estraviada" (fls. 15 a 19) ou que "não tem" a documentação comprobatória (fls. 15 a 19), obtendo na impugnação um amarrado de 1374 cópias de documentos, sem indicações precisas de sua contabilização mas, que mesmo assim, foram compulsadas tanto no exame da impugnação quanto do recurso.

O recurso ao se limitar às despesas de viagem e de comunicação, alcança tão somente pequena parcela da base tributária. Assim ele não ataca os valores correspondentes a despesas sem comprovação, que não comprova, sequer se esforça para tal, no recurso, de cr\$ 4.050.177, cr\$ 23.944.064, cr\$ 190.445.113, cr\$ 225.398.221 e Cz\$ 537.892,54, dos exercícios de 1983, 1984, 1985, 1986 e 1987 respectivamente bem como deixa de tentar elidir a exigência sobre a parcela de Cz\$ 13.313,84, denominado saldo de caixa do exercício de 1987.

Tais valores não atacados, bem como aqueles aceitos pela recorrente e os não questionados na impugnação deixam de ser apreciados no presente voto, por peremptos ou reconhecidos e que deixam de integrar a lide.

A matéria em questão, que não foi delimitada precisamente no recurso, quanto a seus valores, já que houve defesa em tese e por tipo de gasto (despesas de viagens e despesas com telefonemas e telex), merece inicialmente receber os contornos exatos para termos idéia dos valores dos itens questionados.

Assim, podemos separar dos demais valores, aqueles referentes a despesas de viagens e despesas com telefonemas e telex, a partir das parcelas de despesas consideradas com comprovação inidônea (cr\$ 1.174.647 e cr\$ 3.885.824 dos

exercícios de 1983 e 1984) e de despesas não necessárias à atividade da empresa (cr\$ 2.767.996, cr\$ 18.374.294, cr\$ 48.993.818, cr\$ 126.845.197 e Cz\$ 482.495,70 dos exercícios de 1983, 1984, 1985, 1986 e 1987 respectivamente).

No exercício de 1983 as despesas ditas de comprovação inidônea correspondem a cr\$ 1.174.647 referentes a recibos firmados pela empresa Avipan, nos quais, segundo consta do processo, não foi indicado o serviço prestado e que motivou a sua cobrança. A recorrente não identificou qual o serviço que gerou os recibos, não sendo possível precisar se a falta de identificação decorre de desconhecimento pela empresa ou desinteresse em elucidar os fatos vinculados. No exercício se reflete ao fato, agora com o valor de cr\$ 3.885.824, igualmente não esclarecidos pela recorrente, já que como os anteriores se referem, segundo os elementos do processo, a recibos sem discriminação dos serviços prestados nem das pessoas usuárias do serviço.

Na impugnação nenhuma prova se produziu sobre os valores citados nem isto ocorreu no recurso, quando o patrono da recorrente preferiu trilhar o caminho da argumentação em tese, baseada em excerto limitado e pouco preciso obtido em decisão judicial isolada, que não propicia idéia de conjunto da decisão.

A defesa da tese de que a obrigação de demonstrar a evidência específica do propósito de cada viagem, realizada no interesse da sociedade, é um ônus insuportável que não encontra respaldo na jurisprudência das Cortes de Justiça, não parece ser consistente, porquanto, a chegarmos a tal ponto, deveremos antes transpor o conhecimento de situação fática mais simples.

Assim, sequer provou a empresa terem sido as despesas de viagem realizadas em viagem. Se tal passo fosse comprovado, restaria ainda examinarmos se as viagens foram realizadas por pessoas pertencentes aos quadros administrativos da empresa, para só então alcançarmos o ponto de discutirmos se, individual e objetivamente seria exigível a comprovação de que as viagens foram executadas no interesse da empresa.

Mesmo que chegássemos a tal ponto, sou do entendimento já esposado pacificamente pelas diversas Câmaras deste Conselho, de que a dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova

documental hábil e idônea das respectivas operações (Ac. 101-72816/81) da necessidade às atividades da empresa ou à respectiva fonte produtora (Ac. 101-72816/81 e 103-04340/82), de que somente são dedutíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos (Ac. 103-5705/83 e 105-1450/83), e de que não participam da natureza de despesas operacionais aquelas cujos comprovantes não indiquem a causa que justificou o pagamento, uma vez que esta é indispensável ao exame da necessidade e normalidade da despesa (Ac. 101-74667/83).

Não há, portanto, como acolher a tese da recorrente, porquanto a busca da verdade fática inclina a decisão ao tradicionalmente decidido neste Colegiado e nenhum argumento apresentado tem força suficiente para redirecionar tal postura reiterada.

Com relação às despesas ditas não necessárias, cujos valores foram acima indicados, constatamos que dentre eles constam apenas itens relativos a despesas com telefonemas internacionais e comunicação por telex com o exterior.

Examinando os documentos constantes do Anexo 1, relativos ao exercício de 1983 encontramos diversas contas telefônicas (fls. 30 a 71 do Anexo 1), emitidas em nome de Esp. Edmundo M. Jordão, Charisse Diogo Warren, Clarisse Diogo Warren, referente aos telefones nrs. 551-5617 e 551-0714, ambos com o endereço da Av. Rui Barbosa, 664 Ap. 201, em cujas contas constam ligações internacionais para os Estados Unidos, Reino Unido, Suíça, Japão e Venezuela. Constata-se que tais telefones não estavam instalados no endereço da empresa, não pertenciam a ela e nem trouxe ela, recorrente, qualquer prova de que tivesse locado tais linhas telefônicas, nem indicou o destinatário das ligações, mesmo nos casos em que constava o número ligado no exterior.

No exercício de 1984 constam, juntados ao Anexo 1, documentos relativos às contas telefônicas em questão, fls. 295 a 320 do Anexo 1, ligações para o exterior, principalmente aos Estados Unidos no telefone nr. 265-6343 de propriedade de Business I. Brasil Ltda, em valor de cr\$ 8.138.639. No exercício de 1985, sob mesmo número de conta telefônica, cr\$ 26.732.591 (fls. 149 a 218). No exercício de 1986, da mesma forma (fls. 708 a 768), cr\$ 43.356.217 e no exercício de 1987 (fls. 1194 a 1258), Cz\$ 152.994,91.



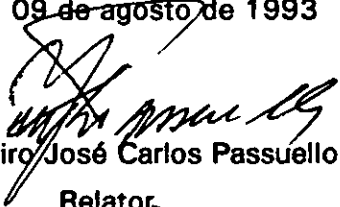
Considerando a atividade da empresa, alegada tanto na impugnação quanto no recurso e não elidida pela fiscalização, parece-me adequada a apropriação de tais despesas telefônicas, porquanto a empresa mantém indiscutivelmente intercâmbio com entidades nos países para onde foram realizadas as ligações, sem contar que mantém relação administrativa com empresa dos Estados Unidos e Sulça, limitada tal dedutibilidade aos valores comprovados quanto a efetividade de realização e titularidade de pagamento.

Quanto à documentação acostada (Anexo 1) relativamente a despesas de Telex internacional, constatamos que no exercício de 1983 (fls. 72 a 88), exercício de 1984 (fls. 140 a 145), exercício de 1985 (fls. 220 a 244) e exercício de 1987 (fls. 1260 a 1290) correspondem a documentos emitidos pela Telebrás contra Leslie Franck Warren. Segundo afirmativas da recorrente, a fls. 38 (impugnação) e 91 (recurso), o Sr. Leslie Franck Warren é correspondente da Business Internacional Co. (Estados Unidos).

De nenhuma forma tentou objetivamente, a recorrente provar que tais despesas efetivamente correspondiam à sua atividade, ainda mais que os documentos foram emitidos todos em nome de terceiro (Sr. Leslie), que conforme afirmativa da empresa (fls. 28 - rodapé) "nunca foi remunerado pela empresa.

Voto, no sentido de conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base tributável as importâncias de cr\$ 8.138.639, 26.732.591, 43.356.217 e Cz\$ 152.994,91, respectivamente dos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987, referentes a ligações telefônicas ao exterior, de realização e titularidade comprovadas.

Brasília, 09 de agosto de 1993


Conselheiro José Carlos Passuello

Relator

